



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:708/2008
PROCESSO Nº: 2006/6040/502227
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1.953
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: J L DE SOUZA MERCANTIL - ME

EMENTA: Levantamento Financeiro. Obrigatoriedade da Separação de Valores por Regime de Tributação. Desconsideração das Mercadorias Isentas – *O valor do lançamento do crédito tributário deve ser alterado em virtude da devida separação proporcional dos produtos isentos e tributados*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 969,30 (novecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) e R\$ 987,04 (novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), referentes os campos 5.11 e 6.11, respectivamente. Voto contrário da conselheira Elena Peres Pimentel. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 3.779,34 (Três mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, lançados nos contextos 4, 5 e 6, respectivamente, conforme foi constatado por meio do levantamento do movimento financeiro.

Devidamente intimada, a autuada não se manifestou ao processo, incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 284,21, R\$ 519,08 e 668,05 dos campos 4.11, 5.11 e 6.11, com as penalidades sugeridas nos campos 4.15, 5.15 e 6.15, respectivamente.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou.

Em despacho de folhas 24/25, o chefe do CAT determina que se dê prosseguimento ao feito tão somente em relação à parte absolvida do campo 5.1 no valor de R\$ 969,30 e 6.1 no valor de R\$ 987,04.

Visto, analisado e discutido o presente processo, que trata da saída de mercadorias tributadas não registradas, detectadas por meio do levantamento financeiro. Ao analisar os levantamentos, podemos perceber que a empresa comercializa produtos tributados e isentos, produtos estes que não foram devidamente separados na apuração da omissão de saídas. Ao analisar os autos a julgadora de primeira instância fez a separação proporcional dos produtos isentos e tributados e julgou procedente em parte o auto de infração.

Face ao exposto, vejo ter agido corretamente a julgadora de primeira instância, pelo que, no mérito, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 969,30 (novecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) e R\$ 987,04 (novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), referentes aos campos 5.11 e 6.11, respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
10 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária